

A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO MARCO DA ECONOMIA GLOBALIZADA

Thereza Christina Nahas¹

Resumo: Não se pode desvincular a economia das relações de trabalho. Somente é possível alcançar o desenvolvimento social e econômico adequados e desejadas numa sociedade mais igual. Os impactos que os movimentos de capitais e financeiros trazem as relações de trabalho, seguramente impactaram os objetivos da reforma trabalhista, restando evidente que o legislador buscou no texto da reforma dois pontos principais: segurança jurídica e o freio ao ativismo judicial; e a redução de custos com o Poder Judiciário. Há que entender os processos de hiperglobalização e adequar-se aos objetivos da agenda da ONU de 2030 inserindo o País no cenário internacional em busca por uma sociedade mais igualitária.

Abstract: The economy of labor relations cannot be dissociated. Only adequate and desired social and economic development can be achieved in a more equal society. The impact of capital and financial movements on labor relations has certainly impacted the objectives of the labor reform. It is evident that the legislator sought in the text of the reform two main points: legal certainty and a brake on judicial activism; and the reduction of costs with the Judiciary. It is necessary to understand the processes of hyperglobalization and to adapt to the objectives of the UN agenda of 2030 inserting the Country in the international scenario in search of a more egalitarian society

¹ Doutora pela UCLM (Espanha) e pela PUC/SP (Brasil), pesquisadora na Facultad de Relaciones Laborales y Recursos Humanos de Albacete (Espanha), Professora e Juíza do Trabalho em Sao Paulo.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista – Hiperglobalização e globalização – Objetivos da ONU 2030 – desigualdade social – análise econômica do processo trabalhista – a reinvenção do direito e do processo do trabalho

Keywords: Labor reform - Hyperglobalization and globalization - UN objectives 2030 - social inequality - economic analysis of the labor process - reinvention of labor law and process



ntes de considerar qualquer perspectiva quanto aos impactos das alterações legislativa nas relações de trabalho, necessário se faz traçar algumas considerações sobre a concretização de reformas em sentido global.

A crise econômica mundial responsável pela mudança dos rumos que os Estados estavam adotando, bem como pela alteração do cenário mundial, expôs os países e uma amarga situação, qual seja, o aumento das desigualdades sociais e da pobreza e o aumento do desemprego.

Há que considerar que a América Latina vem experimentando resultados negativos em sua economia desde os anos 80 e em 2016, pelo segundo ano consecutivo resultou em um resultado negativo no PIB entre -0,5% e -1.0%. Segundo o informe do Banco Mundial sobre as perspectivas para os países da América Latina para 2017 "cerca de 7 millones de latinoamericanos cayeron en la pobreza en 2015, elevando la cifra total de pobres a 175 millones de personas, el 29% de la población. Más aún, entre 25 y 30 millones de latinoamericanos en situación de vulnerabilidad – uno de cada tres de los que salieron de la pobreza en la última década – podrían volver a caer en ella si la desaceleración se prolonga y pierden su empleo, o si enferman o se retiran"².

Na época da crise mundial de 2008, a situação brasileira

² https://www.oecd.org/dev/americas/E-book_LEO2017_SP.pdf

era estável e apresentava bons resultados. Todavia a ausência de investimentos do governo e incentivo a produção e criação de oportunidades para os trabalhadores, através de programas que pudessem inseri-los na sociedade e com a garantia de um trabalho decente, somada a corrupção dos governos, causou o aumento da crise brasileira. Isto é, as provisões de contração das economias já era um fenômeno que ocorria em vários países do mundo. O Brasil não sentiu de imediato em razão do peculiar momento de bonança que passava resultado da evolução da economia e credibilidade no País havia conquistado nos últimos anos. Os investimentos aumentavam e haviam dois eventos que impulsionaram, principalmente a construção civil, que eram o mundial e os jogos olímpicos.

Todavia, a corrupção endêmica do País e as várias crises políticas que se seguiram abalaram os alicerces - que já não eram sólidos - e que acabaram por ruir com as operações lava jato e a saída traumática (para o país) do Governo Dilma. Portanto, o que quero enfatizar é que, independentemente de qualquer outro fato, a crise econômica brasileira é uma consequência das turbulências mundiais do capital globalizado e do descontrole do crescimento e decadência econômica do país. Ao contrário do que afirmado pelo presidente à época da crise de 2008, o Brasil foi atingido pela crise mundial, assim como todos os países do mundo³.

Este efeito dominó, se deu em razão das coligações e ajustes entre os vários países e o alcance planetário da nova sociedade, provocando o efeito da mundialização com a dominação de processos oriundos de políticas implementadas pelo ocidente, cujo procedimento mais perverso foi a adesão de todos os

³ Em entrevista ao Jornal do Brasil, afirmou o presidente em 2008: “Lá (nos EUA), ela é um tsunami; aqui, se ela chegar, vai chegar uma marolinha que não dá nem para esquiuar”. (Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/lula-crise-tsunaminos-eua-se-chegar-ao-brasil-sera-marolinha-3827410#ixzz4rmUXCme0>, acesso em agosto de 2017)

países, inclusive do Brasil às políticas de desregulamentação trazidas pelo liberalismo econômico proposto por Friedman e a Sociedade Mont Pelerin a década de 50, responsável, ainda, pelos regimes ditatoriais na América Latina.

A globalização tem vários aspectos positivos, inclusive o econômico. Todavia, os Estados acabaram por ceder a sua soberania, ao movimento de capital e financeiro, permitindo, como observa Alain Supiot⁴, uma abertura falaciosa reconhecida como legítima, inclusive pelo TJUE na sentença proclamada no caso Laval⁵, que é a de admitir que uma empresa possa usar de meios ardilosos no trato das normas de um Estado onde as regras jurídicas são mais exigentes que o outro, justamente para permitir que possa exercer suas atividades naquele Estado em que aquelas normas sejam menos rígidas. Sendo assim, este Tribunal que faz parte da única estrutura de Estados efetivamente reunidos com políticas comuns, num só golpe acabou por legitimar o *dumping* social econômico e, na sentença que se seguiu no caso Viking⁶, prolatada na mesma época, em que o TJUE acabou por permitir expressamente a violação da liberdade sindical, num caso inédito em que restringiu os limites da negociação coletiva em favor da liberdade de estabelecimento.

As críticas que advieram em toda a comunidade jurídica laboral da UE contra os fundamentos da decisão daqueles dois casos que passou a ser um divisor de águas nas posições assumidas pelo Tribunal, foram tão profundas que, no caso Ammattiitto⁷ que seguiu-se aqueles dois, o Tribunal passou a considerar

⁴ SUPIOT, Alain, *Perspectiva Jurídica de la Crisis Económica de 2008*, Revista de Trabajo, Nueva Época, año 7, nº 9, 2011, disponível em http://www.trabajo.gov.ar/left/estadisticas/descargas/revistaDeTrabajo/2011n09_revistaDeTrabajo.pdf, acesso em outubro de 2015

⁵ TJCE, 18/12/2007, Laval un Partneri Ltd contra Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1, Byggettan e Svenska Elektrikerförbundet, assunto C-341/05

⁶ TJUE, 11/12/2007, International Transport Workers' Federation, Finnish Seamen's Union contra Viking Line ABP, OÜ Viking Line Eesti, -C-438/05

⁷ TJUE, 12/02/2015, Sähköalojen ammattiliitto ry contra Elektrobudowa Spolka

a possibilidade de tentar uma harmonização entre a mobilidade de capital e os direitos sociais. Isso se dá em um momento em que o Estado Social Europeu está absolutamente enfraquecido, o desemprego ainda mostra-se em níveis altos e a economia, não obstante apresenta rasgos de recuperação, o faz a passos lentos acompanhada de uma crise profunda na questão da imigração e com um tímido aumento de postos de trabalho absolutamente precários e vulneráveis.

No informe de 2017 sobre as *perspectivas sociais e de emprego no mundo*⁸, a OIT concluiu que as expectativas para este ano e o de 2018 que seguirá, não são otimistas. Assevera que os investimentos econômicos não estão contribuindo para a criação de empregos com qualidade e integração; e estima que o desemprego aumentará no mundo em 3,4 milhões prevendo-se um aumento crescente que deverá chegar em 201 milhões. Aponta que a recessão dos países emergentes, entre eles o Brasil, têm sido a principal causa dos estragos que vão atingir os mercados de trabalho. Mesmo nas economias desenvolvidas, como Estados Unidos e UE o crescimento de postos de trabalho é falacioso, pois na mesma medida aumentará a precarização.

Prevê a OIT que este aumento do desemprego somente representa a ponta do *iceberg*, pois o incremento dos empregos vulneráveis superará 1.400 milhões em 2017 e 780 milhões de pessoas receberão um salário que não ultrapassará US\$3,10 por dia, considerando a paridade do poder aquisitivo. Conclui que são necessárias *políticas que enfremtem* as causas que estão subjacentes às divergências que existem entre crescimento e emprego, e crescimento e equidade. Feitas tais considerações, importa dar um repasso na situação da América Latina.

Na América Latina há uma questão que não se pode ignorar e que refletirá em todos os dados, que é a questão da pobreza, dificuldade de acesso e debilidade na formação. O número de

Akcyjna - C-396/13

⁸ disponível em www.ilo.org, acesso em agosto de 2017.

jovens, considerados aqueles com idades entre 15 e 29 anos, está em torno de 163 milhões de pessoas e a retração da economia coloca em risco todos os avanços sociais, políticos e econômicos da última década. 64% dos jovens vivem em lares pobres e vulneráveis e não estão com capacidade de acender a uma classe média, a qual, também está em situação absolutamente achatada. A única maneira de se possibilitar a inclusão destas pessoas é o investimento em educação e a criação de condições propícias para que possam efetivamente encontrar um trabalho decente.

Como aponta o estudo do Banco Mundial em conjunto com a CEPAL, os jovens latino-americanos encontram-se em uma encruzilhada: a) os avanços sociais e econômicos das últimas décadas geram expectativas que não chegaram a cumprir-se; b) a maioria dos jovens deixam as escolas e se incorporam em empregos informais ou passam a ser inativos; c) a expansão educativa deveria vir acompanhada de vínculos mais fortes em conjunto com o mercado de trabalho; d) o investimento na educação e em políticas de concorrências amplas entre os jovens é essencial para o funcionamento de fontes endógenas de crescimento e construção de uma base sólida para a melhoria de vida; e) os ecossistemas de empreendedorismos estão crescendo rapidamente, mas oferecem empregabilidade e mobilidade social a muito poucos. Na América Latina há poucos empreendedores de alto nível e muitos de subsistência: 16% dos jovens são trabalhadores por conta própria, mas somente 13% tem educação terciária, contra 6% dos membros da OCDE em que 33% deles tem educação terciária; f) faltam políticas públicas que possam melhorar a capacidade e conhecimento dos jovens. Os objetivos devem ser voltados as mudanças que existem no mundo quanto aos fatores demográficos, globalização, hiperglobalização, transformações econômicas e políticas que são as chaves centrais que afetam o mundo do trabalho.

A desaceleração econômica não é um privilégio brasi-

leiro, mas atinge toda a América Latina e o Caribe. “El crecimiento de la demanda global es lento, el financiamiento es cada vez más caro y volátil, el comercio se ha ralentizado de forma importante desde 2007 y los precios de las materias primas están muy por debajo de los altos niveles alcanzados durante la década pasada. No se espera que estas tendencias se reviertan próximamente, ya que se no se prevé un repunte significativo del crecimiento global en el corto plazo. Después de cinco años de desaceleración económica, en 2015 la actividad en la región entró en terreno negativo. Se prevé que el producto se contraiga de nuevo en 2016 (entre -0.5% y -1% según diferentes proyecciones) con una modesta recuperación prevista para 2017. La fuerte contracción económica esperada en Brasil y Venezuela, países que representan casi el 45% del producto interior bruto (PIB) de ALC, explica en gran medida el resultado agregado de la región”⁹.

É incontroverso entre economistas e socialista os impactos que a debilidade econômica reflète no mercado de trabalho e como afetam a igualdade, pobreza e bem estar. A afirmação do Banco Mundial de que o trabalho “es mas que un fenómeno económico; es la piedra angular del desarrollo del ser humano”¹⁰ é a máxima de que deve haver um relacionamento harmônico entre economia e trabalho, pois o desequilibrio entre tais relações gera um efeito dominó: a economia desaquecida, implica na perda de postos de trabalho, baixa de salario, precarização e vulnerabilidade de mão de obra. “Os mercados financieros están relativamente inestables, marcados por episodios de búsqueda o de reducción de riesgos que aumentan la volatilidad de los flujos de capital dirigidos hacia las economías emergentes, y que afectan sobre todo a la valoración de sus divisas y valores. Por su parte, los mercados de materias primas han sufrido el impacto

⁹ https://www.oecd.org/dev/americas/E-book_LEO2017_SP.pdf

¹⁰ *El mundo del Trabajo en una economía integrada*, disponível em <http://www.bancomundial.org/>, acesso em agosto de 2017.

de un crecimiento global débil y – en el caso del petróleo – del exOeso de oferta en el mercado”.

Portanto, os dados que trago são estudos realizados pelas Nações Unidas com a participação da OIT e CEPAL. Não constituem discurso político demagógico e serve para se ter em mente que, quando se faz referência a situação instável e deficiente do mercado de trabalho brasileiro, faz-se necessário considerar que, antes de qualquer crise política interna e independente da sigla política que está no exercício do poder, há um reflexo irrefutável da conjuntura do movimento do capital global e do desaquecimento como um todo, dos mercados mundiais. A expectativa de crescimento para o Brasil já não era otimista e, inegavelmente, as crises políticas foram agravadas pelos discursos irresponsáveis de muitas opiniões o que acabou por exasperar a credibilidade internacional do país.

É neste contexto que se propôs a reforma da CLT, isto é, sob dois discursos: um com pano de fundo pragmático, que se refere a modernização das relações de trabalho; o segundo mais comercial e menos eficaz, que diz respeito a necessidade da reforma para aumentar emprego.

O primeiro seria verdadeiro se a reforma efetivamente fosse estrutural e pudesse de uma vez por todas ser conforme a realidade social, mundial e a agenda da OIT do trabalho decente e globalização equitativa; o outro relativo ao aumento de posto de trabalho.

Há que se reconhecer que alguns pontos da reforma, efetivamente representam uma adequação mais apropriada das novas relações de trabalho e que muitas soluções vinham sendo dada pela jurisprudência de uma maneira absolutamente dissonante, divergente e levando o judiciário a tomar uma atitude proativa, assemelhando-se a figura do legislador. A reforma não é será capaz de modernizar as relações de trabalho como se pretende e tem o condão de aumentar, por si só, o número de postos

de trabalho. Os trabalhadores semi dependentes continuam excluídos, os contratos atípicos foram regulamentados de modo parcial e irão gerar muitas dúvidas, casos dos contratos a tempo parcial e intermitente, bem como outros vários institutos que vieram com a nova lei.

O fato é que a CLT, embora seja reconhecidamente o instrumento que possibilitou a garantia de direitos mínimos dos trabalhadores e a tutela deles, conserva velhos hábitos getulistas e somente quem desconhece a história brasileira poderá dizer que foi uma carta de efetivas garantias. Explico: não se pode retirar o mérito deste diploma legal, sua importância histórica e o tanto de direitos conquistados pelos trabalhadores por seu intermédio. Todavia, não se pode olvidar que foi a forma como Getúlio Vargas encontrou para acabar com os movimentos sociais, calar os sindicatos e manter o absoluta controle sobre as relações sociais e movimentos sindicais.

Getúlio tinha uma grande perspicácia e sabia o que muitos ainda hoje ignoram: as relações de trabalho estão intrincadas na economia, daí a importância de ter o estrito controle sobre os movimentos sociais, pois a ausência dele poderá gerar um problema econômico e de descrédito no país. Há que seguir buscando a harmonização entre o social e o econômico; as empresas precisam de trabalhadores, estes precisam do trabalho e do fruto que deles auferem; é com estes frutos que as empresas mantêm sua produção, pois sem consumo, de nada vale a produção. O velho e inseparável trinômio: empresa, produção e trabalho. Foi assim que a revolução industrial produziu o consumidor por excelência e que movimentou a máquina mundial em grande escala: a classe média.

Quanto ao aumento de emprego o discurso é falacioso: isso somente ocorrerá com o incremento da economia nacional, os investimentos e políticas públicas que possam inserir os trabalhadores e não mantê-los no sistema da assistência social sem perspectiva ou oportunidades. Sem isso, não haverá aumento de

posto de trabalho ou ocorrerá a um ritmo negativo. Como leciona a OIT, mesmo nos países desenvolvidos em que o emprego está retomando o crescimento o que se verifica é o ingresso em postos de trabalho precários e vulneráveis sem garantias e seguranças de qualquer estabilidade.

O crescimento econômico não é o único ingrediente para se aumentar o número de postos de trabalho. No estudo realizado pela CEPAL aponta-se os três pilares fundamentais sem os quais dificilmente se logrará um aumento na oferta de empregos, não somente em termos quantitativos, mas também qualitativos os quais devem ser entendidos como “regulaciones de las relaciones individuales y colectivas del trabajo, la protección contra el desempleo y las políticas activas del mercado de trabajo”¹¹. Apesar de se ter logrado alguns avanços não se vê uma ação política e de governo, isto é, um projeto a longo prazo que possa permitir a integração daqueles pilares e a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. A questão não é lutar contra a flexibilização ou desregulamentação. Não se pode regular relações de trabalho ou tutelas pretendendo-se alterar o processo de produção das empresas, globalizadas e entrelaçadas mundialmente em teias econômicas, mas saber inserir os trabalhadores, capacitá-los, criar medidas que vão viabilizar que possam estar envolvidos no mercado de trabalho e na produção.

As políticas até então tomadas tem se voltado a redução dos chamados *custos trabalhistas*, desconsiderando a força de trabalho qualificada e o trabalho que possa favorecer o desenvolvimento do país para uma economia mais competitiva e valorize a cooperação nas empresas e não que crie divergências e conflitos de classe, mas sim que potencialize o crescimento e o desenvolvimento empresarial e de melhoria de condições de vida ao trabalhador.

¹¹ WELLER, Jürgen, *El nuevo escenario Laboral Latinoamericano*, disponível em www.cepal.org, acesso em agosto de 2017.

Não se pode construir uma reforma para modernizar relações de trabalho e harmonizá-las com as empresariais sem considerar as grandes transformações e impactos de fatores que remodelaram as sociedades nos últimos anos. “Factores tales como el cambio tecnológico, que flexibiliza los procesos productivos, la creciente movilidad de capitales y tecnologías y la adopción de estrategias empresariales en respuesta al cambio de contexto tienden a diversificar y polarizar las pautas ocupacionales. Además, la apertura de las economías asiáticas y de los países de la ex Unión Soviética ha incidido en la “gran duplicación” (Freeman, 2005a) de la fuerza laboral integrada al mercado mundial. La fuerza laboral de los países de América Latina y el Caribe, en particular, enfrenta tanto la competencia de la mano de obra calificada proveniente de los países altamente industrializados como la de los trabajadores de menor nivel educativo que compiten con bajos salarios”¹²

Portanto, não se trata de liberar ou criar mecanismos que dificultaram a atividade empresarial por impor um único modelo de contratação, por exemplo. Os processos tecnológicos e as movimentações internacionais vão permitir que as empresas simplesmente se desloquem a outros países que lhes darão condições mais convincentes de contratação. E, se a intenção é produzir na América do Sul isso não será mais fácil em razão das fronteiras, ausência de fiscalização e principalmente pela debilidade do próprio MERCOSUL que em concreto, acaba por permitir a concorrência entre os países do bloco e face da fragilidade do sistema que o informa e ausência de uma política comum e estruturas sólidas.

Por conseguinte, os conflitos e os entraves não auxiliarão ao aumento de postos de trabalho decente. Ao contrário, servirão tão somente para desestimular investimentos e criar obstáculos ao desenvolvimento social.

Corolariamente, há que ser consciente: não é a alteração

¹² WELLER, Jürgen, *El nuevo escenario Laboral Latinoamericano.....*

legislativa que incrementará postos de trabalho. O processo social, político e econômico vai além das discussões que se assiste nas casas legislativas nacionais, ainda mais a se considerar que em muitas delas os discursos são absolutamente vazios, divorciados de conhecimento e de estudos que seriam necessários a uma discussão crítica e isenta daquilo efetivamente seria melhor para o desenvolvimento da sociedade brasileira. O que se vê, são discussões antidemocráticas com desrespeito a opiniões divergentes e num modelo de imposição da palavra vaga e insubsistente a outra com o mesmo conteúdo. A maior caricatura dessa afirmação se deu pelo retrato das senadoras que se prostraram na mesa do Senado por quase oito horas para impedir a votação: o retrato do *coronelismo* que ainda impera no Brasil e da fragilidade democrática¹³.

A reforma da CLT é tímida. Tentou-se prestigiar a liberdade sindical e a negociação coletiva através da expressa obrigatoriedade de se respeitar a autonomia coletiva de vontade e, estranhamente, este ponto vem sendo atacado inclusive pelas entidades sindicais que insistem em manter nas mãos do Poder Judiciário as decisões coletivas, num movimento absolutamente contrário aos princípios fundamentais da OIT. Observo que, a letra do art. 8º da CF garante a negociação coletiva; mas diante do engessamento do sistema jurisdicional e de desrespeito as negociações, houve a necessidade de se expressar o compromisso de todos em respeitar as negociações coletivas, conforme o rol que se lê nos art. 611-A e 611-B que nada mais significam que um detalhamento repetido do art. 7º da CF.

Como acentuou o Ministro Ives Gandra¹⁴, a espinha dorsal da reforma foi o PL 6787/16 e o prestígio a negociação coletiva. Todavia, muitos outros pontos foram inseridos e, da leitura

¹³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/eunicio-reabre-sessao-coloca-reforma-trabalhista-em-votacao-21578403>, acesso em agosto de 2017

¹⁴ GANDRA SILVA MARTINS FILHO, Ives, *A reforma Trabalhista o Brasil, Revista de Direito do Trabalho*, Editora RT, São Paulo, agosto de 2017

deles se vê que intencionou-se dar uma resposta ao protecionismo exacerbado de algumas decisões, bem como fixar pontos nos quais o legislador pretendeu dar segurança às partes. O maior exemplo disso é a redação do art. 10-B, relativo a prescrição, inclusive a intercorrente; e a previsão da *existência* do trabalhador autônomo.

Com a redação do art. 10-B protege-se aquele que não deseja mais se dedicar a atividade empresarial e deixa os quadros societários sem que possa ser perturbado em sua esfera jurídica após um determinado período; pela prescrição, resolve-se que as situações devem se consolidar no tempo, pois tudo na natureza tem começo, meio e fim; a referencia expressa ao trabalhador autônomo (art. 442-B) demonstra que o legislador, embora não tenha regulamentado de modo adequado este tipo de situação jurídica, pois o trabalhador semi-dependente ainda está concretamente inserido no sistema legislativo, foi a maneira encontrada de o legislador *lembrar* que, além do trabalhador típico, subordinado, há outras formas contratuais que devem ser respeitadas. A manifestação livre de vontade há que ser considerada como um elemento do negócio jurídico, não obstante o semi-dependente siga marginalizado, este tipo de trabalhador existe e a ele não se aplicará a CLT, pelo simples fato de ser este documento o berço da tutela do trabalho subordinado.

Em vários pontos da reforma, o que se vê é que o legislador efetivamente não buscou a modernização ou adequação das leis internas aos anseios das organizações internacionais, mas encontrou uma maneira de dizer que é necessário garantir segurança jurídica e conter os excessos do ativismo judicial.

A lei trabalhista brasileira é inflexível desde o ponto de vista da contratação até a manutenção das condições contratuais. Há uma extensa e inexorável tutela que alcança somente aos trabalhadores típicos com alta grau de subordinação; a medida que a subordinação jurídica se afrouxa, ainda que permaneça a econômica, a tutela vai desaparecendo e torna-se quase inexistente

como se trabalhadores não subordinados ao regime da CLT não tivessem grande importância no sistema legislativo apesar do número de trabalhadores informais terem chegado a casa dos 10 milhões em 2016¹⁵ não há um processo para a inclusão deles no sistema jurídico, social e político e os debates seguem expandidos sob a proteção dos trabalhadores já tutelados pela CLT.

No sistema da rescisão contratual, momento em que o legislador marca a flexibilização das normas de proteção, a reforma trouxe uma importante abertura, qual seja, a figura que tratou no art. 448-A que possibilita a rescisão por mútuo consenso. Aqui abriu uma importante porta às partes que intencionam romper o contrato por acordo recíproco, opção que antes não existia aos olhos da CLT e que deu abertura as chamadas “casadinhas”, isto é, ações trabalhistas simuladas que guardavam enormes problemas éticos e jurídicos. Ou seja, o legislador, *infraconstitucionalizou* a matéria relativa princípio da liberdade contratual e de manifestação de vontade na rescisão contratual trabalhista. É certo que haverá uma redução de ingressos àqueles que viviam deste artifício em suas bancas de advocacia. Todavia, não se poderá olvidar que é um importante veículo para legitimar a manifestação livre de vontade.

No âmbito do direito coletivo, a questão não é menos polêmica, pois a reforma legitimou o que já estava validado pela Constituição Federal e pelo Convenio n. 98 da OIT ratificado pelo Brasil, isto é, o que se esta denominando de *negociado sobre o legislado*. As discussões que rondam os art. 611-A e 611-B certamente trarão, na prática, fortes impactos financeiros as empresas que, ao menos em tese, se respaldarão nas respectivas normas para poder fazer valer aquilo que negociam coletivamente e que, até então ficariam sujeitos a decisões judiciais.

Por outro lado, não deveria causar estranheza o fato de

¹⁵ Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,trabalhadores-informais-chegam-a-10-milhoes-no-pais,10000071200>, acesso em agosto de 2017

que os acordos coletivos devam preponderar sobre as convenções coletivas, pois aqueles atendem a necessidades mais específicas das partes na relação de trabalho. A convenção tem caráter geral, as vezes até nacional e, não se pode tratar todas as empresas como se tivessem condições idênticas. Uma empresa pequena ou individual seguramente não terá condições de assumir compromissos que podem ser arcados pelas multinacionais.

No âmbito processual, o legislador deu claros sinais de que aplicou a teoria da análise econômica do processo.

O Brasil é um país com alto nível de litigiosidade. Segundo dados do CNJ¹⁶ o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. “Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva”¹⁷.

A despesa total da Justiça do Trabalho foi (2016) de R\$ 17.046.594.014. As despesas totais com o Poder Judiciário corresponde a 1,4% do PIB brasileiro, o que representa R\$411,73 por habitante no território nacional. 90% dos gastos correspondem as despesas com pessoal, mas só 46% do total das despesas do Judiciário retornam aos cofres públicos sendo que a Justiça do Trabalho devolve tão somente 20% dos gastos que possui para manter-la. Além disso, como assinalou José Roberto

¹⁶ *Relatório Justiça em números 2017*, disponível www.cnj.jus.br, acesso em agosto de 2017

¹⁷ *Relatório Justiça em números 2017.....*

Guzzo em artigo publicado no *Conjur* escreveu sobre uma das reuniões em que se debatia a reforma trabalhista, que “o deputado Nelson Marchezan Júnior, do Rio Grande do Sul, tomou a palavra a certa altura dos procedimentos e revelou o seguinte: a Justiça do Trabalho deu aos trabalhadores brasileiros que recorreram a ela no ano passado um total de R\$ 8 bilhões em benefícios; no decorrer desse mesmo ano, gastou R\$ 17 bilhões com suas próprias despesas de funcionamento. É isso mesmo que está escrito aí. A Justiça do Trabalho brasileira custa em um ano, entre salários, custeio e outros gastos, o dobro do que concede em ganhos de causa à classe trabalhadora deste país”¹⁸. Isto quer dizer, que, além dos gastos diretos, as decisões da Justiça do Trabalho acabam por afetar outros cofres, como, por exemplo, dos benefícios previdenciários.

É evidente que os altos custos e despesas processuais num momento político e económico em que os países voltam-se a questão de cortes para viabilizar a manutenção do próprio Estado e onde procuram harmonizar suas políticas resultantes dos prejuízos sofridos pela desregulamentação, se pode extrair duas situações inequívoca na reforma: *i*) necessidade de investir em meios alternativo de solução de conflitos. Disso resulta que, pela primeira vez na historia do direito do trabalho, abriu-se a via do juízo arbitral para trabalhadores que recebam salário equivalente a duas vezes ou mais o teto máximo do RGPS, caso em que poderá pactuar, se for esta sua vontade, a cláusula arbitral. Há que ter em conta que, ainda que a regra tenha um carácter restrito, é um grande avanço no marco do direito do trabalho; *ii*) a responsabilidade pelo custo do processo a cargo do trabalhador ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como despesas pelo arquivamento da ação trabalhista. Não se trata de impedir o acesso à justiça, mas sim criar a consciência de que o ingresso

¹⁸ GUZZO, José Roberto, *Desordem Transforma o Judiciário brasileiro numa imensa piada fiscal*, <http://www.conjur.com.br/2016-out-29/jr-guzzo-desordem-transforma-judiciario-numa-imensa-piada-fiscal>, acesso em agosto de 2017

com a demanda deve ser responsável e efetivamente tratar de situações em que seja necessária a presença do Judiciário.

É certo que tais medidas ainda são tímidas, pois como países como Espanha e Itália já contam com um juízo extrajudicial de mediação antes que se movimenta o aparato estatal com algum tipo de demanda trabalhista.

Há que se considerar que no sistema atual que existe hoje, o recurso ao Poder Judiciário trabalhista é o melhor para casos de rescisões e quitações contratuais. As partes tem o benefício, ainda, de usufruir da única possibilidade de segurança jurídica que é a sentença judicial trabalhista, o que decorre daquele protecionismo exacerbado que se pretendeu conter com a reforma. Há instituições sérias e permitidas pelo Estado onde o eventual conflito poderia ser solucionado pela mediação de modo mais econômico e rápido.

Considere-se que o número de ações trabalhistas cresceu 16% em 2016 contra um aumento populacional no território brasileiro de 0,8%. Portanto, estatisticamente se pode afirmar que algum ajuste deverá ser feito, caso haja a intenção de preservar-se existência do poder judiciário com o aparato que leva nos dias atuais e o acesso mais fácil. Da necessidade destas vias alternativas, CAPPELLETTI e GARTH, já tratavam na década de 80 como uma via indispensável para se garantir o acesso à justiça¹⁹. Deste modo, se pode dizer que o sistema nacional vai com ao menos 25 anos de atraso.

Some-se a isso, que as regras processuais são absolutamente insuficientes a tutela dos casos que chegam ao Judiciário. Tanto é que as regras do CPC são sempre utilizadas para solução dos casos não previstos. Há, ainda, a necessidade urgente de se reduzir, inclusive o número de casos que chegam ao TST instância está com a difícil e importante missão de uniformizar a jurisprudência e apreciar eventuais violações Constitucionais, daí a

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, Editora Fabris Porto Alegre., 1988, Tradução Ellen Gracie Northfleet

importância do requisito da transcendência regulamentado na nova lei. As matéria regionais devem restringir aos respectivos âmbitos territoriais.

Outros dois pontos importantes inserido na reforma, são os relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) e jurisdição voluntária.

No IDPJ espera-se que se leve a cabo os entendimento de que toda operação societária quer dizer fraude ou simulação. A previsão legal trouxe um importante instrumento de solução das questões quanto a invasão do patrimônio dos sócios nos processos em uma medida típica para acabar com os excessos de algumas decisões. As novas regras trazem um freio a mais: o juiz poderá determinar bloqueio de bens das pessoas físicas, mas deverá observar o incidente e os prazos das alterações e públicas contratuais. Certamente as novas regras implicarão na redução de incidentes e trarão segurança jurídica as relações comerciais e empresariais.

A previsão da jurisdição voluntaria, não obstante fará as vezes de CCP's que foram rechaçadas inclusive pelo poder judiciário em razão de várias denúncias. É de grande importância, pois, até então a Justiça do Trabalho somente servia às questões litigiosas. Tal medida representará um avanço, pois abre o leque da competência atribuída ao poder judiciário exatamente num ponto que não deveria haver qualquer restrição, principalmente pelo fato de ser da natureza dos procedimentos trabalhistas, a tentativa de conciliação, que é justo a possibilidade de administra-se interesses relevantes em que não há conflito (prevenção) pelo Judiciário.

Por fim, as novas regras para a confecção de súmulas tornaram-se tão minuciosas (art. 702, CLT) que certamente irá desencorajar o aumento da vasta lista que já possui o TST: 463, mas as orientações da SDI (1 e 2 e transitória), SDC etc. Tal situação certamente foi vista pelo legislador como a concretização do ativismo, o que, realmente, ocorreu em vários pontos em que

houve criação e regra jurídicas, umas, inclusive, contrárias a própria previsão legal. Ratifica este raciocínio o disposto no art. 8º, par, 2º. CLT que o legislador dispõe expressa e diretamente que *as súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.*

Some-se a isso a aplicação ao processo do trabalho do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que terá cabimento em qualquer fase processual e independente da instância em que se encontrar o processo, desde que estejam presentes de modo simultâneo: *i)* uma mesma questão de direito repetida em distintos processos; *ii)* risco de ofensa à isonomia ou a segurança jurídica. dois requisitos para a instauração deste incidente que devem estar presentes de forma cumulada. No primeiro deles, não se exige que a multiplicação de demandas tenha um número mínimo ou máximo ou que seja uma questão potencialmente sujeita a multiplicar-se.

Para a viabilização do IRDR é necessário que importe numa quantidade razoável de repetição de matéria exclusivamente sobre a mesma questão de direito e que merece uma interpretação conjunta e uniforme a fim de manter a estabilidade, integridade e coerência (art. 926, CPC c/c art. 976, CPC). Para tanto há somente a necessidade de um processo pendente que será processado e julgado na forma definida no CPC e no regimento interno dos Tribunais pela comissão a quem se atribuir a apreciação de tais matérias. Fixado o entendimento da questão pelo IRDR todas as decisões deverão seguir o que ficou decidido – extensão das decisões por medida de segurança jurídica.

Assim, o que resta claro na intenção legislativa em relação a função jurisdicional é que: o Judiciário tem por função típica julgar as causas que chegam à jurisdição por provocação das partes e não estão autorizados a criar leis, ainda que por meio de súmulas, pois nossa CF não permite o ativismo jurídico. O

legislativo é quem está legitimado a editar leis e as pessoas de qualquer nacionalidade que aqui vivem, tem direito à segurança jurídica e ao conhecimento prévio das regras jurídicas que serão aplicadas para permitir a vida em sociedade. Em havendo fraude, poderá o juiz anular os atos praticados. A higidez legislativa deve ser respeitada e cumprida.

Em conclusão, para se compreender vários aspectos da reforma, torna-se necessário voltar os olhos aos ambientes econômico nacional e internacional. Não temos a convicção de que a alteração legislativa vá resolver as graves crises porque passa o Brasil. Tampouco resultará num aumento de postos de trabalho. Haverá a necessidade de uma mudança de hábitos na cultura das relações de trabalho brasileiras sem o que não será possível coerência e higidez.

Não basta a mudança da lei. É necessário conscientização de que a máquina judiciária compõe o patrimônio público e para ele todos tem que contribuir, isto é, os custos que a movimentam são suportados por todos.

Além disso, nas relações de trabalho, há que se perder o que Maria Cecilia M. Teodoro chama de síndrome do patrão, isto é numa referência à “*Síndrome de Estolcomo* – atribuída, portanto, ao estado psíquico da vítima que após certo período de intimidação acaba se apaixonando pelo seu algoz – é o nome dado ao fenômeno nas relações de emprego, a fim de demonstrar-se a identificação do trabalhador com seu patrão, em detrimento do sentimento de pertencimento à sua própria classe. Esta ideologia e, conseqüentemente, a postura e o sentimento que geram no trabalhador, ao desenvolverem neste a Síndrome de Patrão, faz com que ele aja como se “estivesse” empregado, mas não como se “fosse” empregado, ou desejando que assim não permaneça por muito tempo, extinguindo em seu íntimo o sentimento de pertença à sua categoria, retirando-o da busca por melhoria de direitos, aumentando o estranhamento no trabalho e, finalmente, fulminando a luta pelo reconhecimento de sua

classe. A Síndrome de Patrão pode também levar o empregado a rescindir o contrato de trabalho por considerar mais "vantajoso" patrimonialmente constituir sua própria empresa, passando assim a ser o "patrão" tanto de si mesmo como de outros - seus futuros empregados"²⁰.

Portanto, além das adaptações e reinvenções que serão necessárias no ambiente interno e internacional, há que se compreender os reflexos que a hiperglobalização tem causado no cenário atual e que não permite que possamos criar convicção e certeza de nenhuma situação em concreto. Todavia, deve-se estimular a busca por uma sociedade mais igualitária e a busca pelo trabalho decente.

No mundo globalizado não seria seguro ter convicções profundas. A um, pelo tempo que se realizam os processos de mudanças e que seríamos incapazes de acompanhar; a dois porque a economia internacional e muito heterogênea e os desequilíbrios comerciais acabam por retraí-la. A globalização já se mostra como um processo superado ante as polarizações e fragmentações dos processos internacionais que conduziram a *hiperglobalização* fenômeno que supera aquele outro apontado pela ONU na agenda de 2030 e que estimula as ações para tentar recuperar a "cooperación multilateral que quedó en el limbo entre la hiperglobalización y el unilateralismo emergente. La Agenda 2030 propone expandir el comercio y corregir sus desequilibrios evitando el ajuste recesivo en las economías deficitarias; llama a una mejor gobernanza de las finanzas internacionales para evitar crisis como la de 2008 y burbujas especulativas en los mercados monetario, inmobiliario y de materias primas; invita a expandir las políticas sociales y avanzar hacia un estado de bienestar sin erosionar las bases tributarias, la competitividad y la inversión en los países que adoptan estándares más elevados

²⁰ MÁXIMO TEODORO, Maria Cecília, *A síndrome do Patrão*, disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-05.pdf>, acesso em agosto de 2017.

de protección del trabajo y combate de la desigualdad, y llama a controlar y penalizar las externalidades ambientales y el uso predatorio de los recursos naturales²¹”

No objetivo específico à proteção ao mundo do trabalho, destaca o aumento da desigualdade com os impactos trazidos pela China e sua violenta oferta de trabalho e serviços reforçando o papel dos trabalhadores qualificados e com uma ideologia contraria a proteção social e trabalhista. O dilema que se vive após a crise de 2008 que foi a responsável pelo endividamento das famílias e aumento da desigualdade social, associado a uma política de mercado absolutamente agressiva e desregulamentada está justamente em como reduzir as desigualdades.

É incompatível alcançar-se desenvolvimento social e econômico sustentável em um cenário de desigualdades. Como reforça a ONU no relatório da Agenda 2030, a situação que coloca é um “dilema del prisionero en relación con el mercado de trabajo y las políticas sociales muy similar al que se observa en relación con la política fiscal. Los países son renuentes a recurrir unilateralmente a políticas fiscales keynesianas por temor a los desequilibrios externos. De la misma manera, los países son reacios a extender la protección social y fortalecer el poder de los trabajadores en las negociaciones salariales de forma unilateral por temor a elevar los costos y perder espacio en los mercados interno y externo. La ampliación del estado de bienestar requiere de la cooperación internacional para evitar la erosión de sus bases tributarias y el predominio de estrategias de competitividad espuria. El estado de bienestar conlleva mayores costos para las empresas ya que los gobiernos deben asumir gastos sociales que son financiados con tributos más elevados. El país se vuelve así menos atractivo para la inversión en un mundo en que el capital tiene muy alta movilidad y los países compiten por

²¹ *Informe anual sobre el progreso y los desafíos regionales de la agenda 2030 para en desarrollo sostenible en America Latina y Caribe*, disponível em www.cepal.org, acesso em agosto de 2017.

atraerlo. Dicha competencia lleva a la creciente degradación de los mercados de trabajo y a la erosión de la capacidad impositiva de los Estados. Como consecuencia, se produce un resultado final negativo que solo puede evitarse mediante la cooperación internacional, tanto a través de acuerdos tributarios como a través de estándares más elevados en cuanto a la calidad del empleo, los derechos en el trabajo y los sistemas de protección social”²².

É dentro deste contexto que devemos entender a reforma. Ainda que tímida para o efeito da inclusão, o que se buscou foi o acertamento de questões que não estão propriamente no centro dos contratos de trabalho, mas sim, nas mudanças políticas que a sociedade brasileira tem vivido e para a qual certamente deverá haver uma colaboração integrativa entre sociedade, instituições, entidades sindicais e governo. Só assim se poderá buscar a reforma adequada para o cumprimento da Agenda 2030 e o Trabalho Decente.

²² *Informe anual sobre el progreso y los desafíos regionales de la agenda 2030 para en desarrollo sostenible en America Latina y Caribe.....*